



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

Origem: Câmara Municipal de Cacimbas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Pereira Oliveira (Presidente)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647)

Advogado: Renato Marques Amorim (OAB/PB 18911)

Denunciantes: Eliziana Arruda Cruz e José Edilson Barbosa da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Cacimbas. Exercício de 2019. Denúncias desprovidas de provas robustas. Conhecimento e improcedência. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade da prestação de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01711/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos dois relatórios.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 135/139), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade, no qual a Auditoria indicou a ocorrência de uma única mácula: despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 140.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 150/200 e 201/203, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

Depois, foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 246/250), de autoria daquele mesmo ACP e subscrito também pelo mesmo Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada dentro do prazo, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 328/2018) **estimou** as transferências em **R\$805.110,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$737.858,40 e **executadas despesas** no valor de R\$737.798,53;
- 1.3.** Houve indicação de despesa sem **licitação** com assessoria contábil, no valor de R\$42.000,00, e com assessoria jurídica, no valor de R\$23.400,00;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$737.798,53) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.538.377,31), acima do limite constitucional de 7% em R\$112,12;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$427.474,00) atingiu o percentual de **57,95%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$89.769,54, houve pagamento em idêntica quantia.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$517.243,54) corresponderam a **2,28%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Houve **denúncia** durante o exercício em análise:

3.1. Processo 21430/19: denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, sobre excesso de remuneração do Vereador Presidente. Julgada - Acórdão AC2 – TC 00660/20, com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21430/19**, relativo à análise de denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, sobre excesso de remuneração, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, eis que os valores recebidos a maior foram integralmente devolvidos;

2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

3.2. Documento TC 45016/19: denúncia apresentada pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, pagamento de remuneração, licitações e contratação de servidores. Anexada ao Processo TC 04591/20, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por envolver também o exercício de 2018. Após análise de defesa, a Auditoria entendeu procedentes a remuneração recebida em excesso e contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação. O processo aguarda parecer do Ministério Público de Contas (consulta processual em 05/09/2020);

3.3. Documento TC 31687/19: denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, sobre excesso de remuneração em 2018. Anexada ao Processo TC 06219/19 (PCA/2018);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

- 3.4. Documento 46458/20:** denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre falsidade de declarações anexadas ao presente processo, em relação ao uso de veículos locados, ao excesso de combustível e serviços advocatícios. Anexada a este processo.
4. Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.
 5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria manteve a eiva relativa à **(5.1)** despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88 e indicou novas constatações, quais sejam: **(5.2)** Despesa não comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$23.400,00, com o agravante de a mesma ter sido contratada sem licitação; **(5.3)** despesa não licitada com assessoria contábil, no valor de R\$42.000,00; e **(5.4)** despesas não comprovadas com locação de veículos, no valor de R\$22.560,00, e com aquisição de combustível, no valor de R\$6.791,64.
 6. Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 254/403 (Documento TC 41877/20), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 426/430, subscrito pelos ACP's mencionados, no qual elidiram todas as máculas outrora listadas.
 7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 433/436), pugnou pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral à LRF:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- **REGULARIDADE DAS CONTAS em análise, de responsabilidade do Sr. José Pereira Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2019;**
 - **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício de 2019 da Casa Legislativa em apreço.**
8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 437).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve indicação de irregularidades durante a gestão ora examinada.

Com tal conclusão pela Auditoria, no que toca ao exercício de 2019, a denúncia apresentada pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, bem como a denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre possível falsidade de declarações anexadas ao presente processo, em relação ao uso de veículos locados, ao excesso de combustível e serviços advocatícios, caminharam para a improcedência.

Sobre o tema, cabe reproduzir o parecer ministerial (fls. 435/436):

Desse modo, em prosseguimento à análise da presente PCA, cabe ressaltar que as defesas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de Cacimbas foram submetidas ao crivo do Órgão Técnico deste Tribunal, inclusive após a anexação da Denúncia (Doc. TC 46458/20) que foi acostada aos presentes por determinação do Conselheiro Relator.

No tocante à mencionada denúncia, este Ministério Público de Contas observou que o denunciante, Sr. José Edilson Barbosa da Silva, apresentou queixas acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara sob apreço, as quais foram protocoladas e admitidas pela Ouvidoria deste TCE/PB, trazendo a lume as seguintes pontuações – fls. 420/421:

“1. Alega o denunciante que são falsas as declarações anexadas ao Processo TC Nº 05629/20, que trata da PCA – Prestação de Contas Anuais, no âmbito da Câmara Municipal de Cacimbas, que encontra-se em fase de Instrução de Defesa, haja visto não existir provas do uso de veículos locados e a razão do excesso de combustível;

2. Que os pareceres do advogado mencionado nas CPIs não são verdadeiros, tendo em vista que as mesmas nunca existiram, como também, a declaração do contador.”

Perscrutando os autos, observa-se que, quando da apresentação de defesa acerca das máculas apontadas pela Unidade de Instrução, **o gestor da Câmara Municipal trouxe à baila os esclarecimentos acerca das despesas com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

assessorias jurídica e contábil; além das despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 22.560,00 e com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 6.791,64.

Com efeito, a Unidade de Instrução analisou as alegações da defesa “item por item” e concluiu que as irregularidades constantes dos autos não mereciam prosperar, em face aos fundamentos apresentados pelo gestor da Câmara; considerando-se, desse modo, **ELIDIDAS as irregularidades verificadas nos autos.**

Portanto, vale salientar que a matéria objeto da denúncia supracitada contextualiza-se com as irregularidades verificadas e sanadas pela Auditoria; donde se conclui que **as razões aduzidas pelo defendente foram capazes de suprimir as falhas apontadas e, por conseguinte, tornar improcedentes os fatos apresentados na denúncia anexada aos presentes autos.**

Também não foi observado excesso na remuneração dos Vereadores no curso do exercício em análise.

A denúncia sobre excesso de remuneração foi julgada procedente, mas sem repercussão na presente prestação de contas, eis que os valores recebidos a maior foram integralmente devolvidos, conforme assentado no Acórdão AC2 – TC 00660/20 (Processo TC 21430/19). As demais, sobre 2019, relacionadas à falsidade de declarações anexadas ao presente processo, bem como a irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, à mingua de prova robusta, com espeque nas análises da Auditoria e do Ministério Público de Contas, restaram improcedentes.

Por fim, o transpasse de R\$112,12 do limite constitucional de despesa, representou o ínfimo percentual de 0,001% além do teto de 7%, não atraindo mácula ao julgamento da PCA.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias, em relação a 2019, apresentadas pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, e pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre falsidade de declarações anexadas ao presente processo, com a devida COMUNICAÇÃO aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05629/20

Processo TC 00059/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05629/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias, em relação a 2019, apresentadas pela Senhora **ELIZIANA ARRUDA CRUZ**, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, e pelo Senhor **JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA**, sobre falsidade de declarações anexadas ao presente processo, com a devida **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 16:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO